



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.386 - MS (2013/0414813-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ASTREINTES - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - FIXAÇÃO - VALOR DA MULTA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- No que se refere à alegada nulidade da decisão que arbitrou as *astreintes*, cumpre observar que o tema não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Especial do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

2.- Quanto à fixação e ao valor da multa por descumprimento de ordem judicial, esta Corte já se manifestou no sentido de que sua intervenção ficaria limitada aos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, no caso não há exagero, conforme as razões do Acórdão. De outra parte, a revisão do montante fixado a título de multa diária demanda o revolvimento de material fático, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.386 - MS (2013/0414813-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 186/190) que negou provimento ao Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7/STJ e falta de prequestionamento.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que devem ser afastados os óbices supramencionados, aduzindo que *"a astreinte não é penalidade, mas apenas instrumento coercitivo, devendo prevalecer apenas enquanto e na medida em que puder cumprir sua finalidade"* (e-STJ fls. 156).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.386 - MS (2013/0414813-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- A irresignação não prospera.

4.- No que se refere à multa diária, a convicção a que chegou o Acórdão recorrido, tendo entendido pela necessidade de aplicação da multa, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. A propósito:

Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Multa diária. Súmula 7 STJ aplicada. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática.

- É possível a fixação de multa para o caso de descumprimento pela instituição financeira da determinação judicial.

- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Negado provimento ao agravo no recurso especial.

(AgRg no REsp 989.964/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 05/08/2008).

5.- No tocante ao valor da multa diária por descumprimento de ordem judicial e ao dissídio pretoriano apontado, vale ressaltar que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. ARTIGO 461, § 6º, DO CPC. MODIFICAÇÃO. FACULDADE DO MAGISTRADO. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO.

I - A disposição contida no § 6º, do artigo 461, do Código de Processo Civil não obriga ao magistrado alterar o valor da multa mas, em verdade, confere uma faculdade, condicionada ao preenchimento de um requisito, qual seja, que tal valor tenha se tornado insuficiente ou excessivo.

II - Ainda que na hipótese o acórdão recorrido tenha decidido sobre a inviabilidade do exercício daquela faculdade por entender pela existência da coisa julgada, não deixou de considerar sobre a inobservância do requisito, não demonstrada qualquer alteração superveniente da situação fática a justificar a redução do valor arbitrado.

III - Recurso improvido.

(REsp 938605/CE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ DE 08/10/2007);

FGTS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. MULTA APLICADA. REDUÇÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. CONTAGEM DE PRAZO. JUNTADA DE CARTA PRECATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 467, 468, 471, 472, 473 E 474 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 do STF.

(...)

3. É possível a diminuição da multa imposta pelo Tribunal a quo, por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 879253/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/05/2007);

PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.

- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situem que foi cominada a multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 06/03/2006).

Ainda nessa linha de entendimento: (REsp 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10/05/2007); REsp. 793.491/RN, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.11.2006; REsp 836.349/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 09.11.2006; REsp. 422.966/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 01.03.2004; REsp 775.233/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.08.2006.

6.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte (REsp n. 638.806/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 17.12.04; AgRg no AG n. 510.177/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 20.06.05), sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso, em que a multa diária foi fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais). Confira-se, acerca do tema: AgRg no Ag 1039718/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 05.09.2008; REsp. 914.389/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 10.05.2007 e AgRg no REsp 663.157/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 02.10.2006.

7.- No que se refere à alegada nulidade da decisão que arbitrou as astreintes, cumpre observar que o tema não foi objeto de deliberação pelo Colegiado Estadual, tampouco foram interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

8.- Diante do exposto, nos termos do art. 544, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço do Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo, portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414813-5

AgRg no
AREsp 453.386 / MS

Números Origem: 4008302-86.2013.8.12.0000/50002 40083028620138120000 4008302862013812000050002
8046274720138120002

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUDIERO FREITAS NOGUEIRA
ADVOGADO : HORÊNCIO SERROU CAMY FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha.